



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023714-11.2013.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Fabiana Rodrigues da Silva
ADVOGADO : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB Nº 13.655)
APELADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP Nº119.859)

DIREITO CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DÉBITO RECONHECIDO PELA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CORROBORA A TESE AUTORA – ALEGADO DIREITO AO DANO MORAL, ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC 1973 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A fim de se imputar o dever de indenizar a outrem, é necessário que além da existência da ação ou omissão ilícita do agente e do dano, reste configurado o nexo de causalidade ente esses requisitos, a fim de estabelecer a relação causal. Portanto, ausente qualquer desses elementos, carece o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fabiana Rodrigues da Silva irressignada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de dívida c/c indenização por danos morais ajuizada pela Apelante em face do Banco Bradesco S/A.

A autora, na peça exordial, alegou que é cliente do Banco réu e contraiu dívida junto a ele, tendo realizado acordo no valor de R\$ 300,00 e, quitado esse valor inicial, não houve a retirada do seu nome do cadastro de restrição ao crédito no prazo de cinco dias.

Contestando, o promovido alegou que a peça exordial era inepta e no mérito, ressaltou a ausência do dever de indenizar.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, por entender que o promovido agiu no exercício regular do seu direito de cobrança de dívida existente.

Em suas razões, aduz a apelante que a decisão singular merece ser reformada, eis que existe o dever de indenizar, pois *“a autora devia à ré o valor de pouco mais de R\$ 168,84 (que com juros passavam de R\$ 14.000,00) negociou a dívida por R\$ 83,31 e efetuou um depósito no valor de R\$ 300,00, o banco demandado debitou tal valor como comprova o doc. de fls 13 e mesmo assim continuou com a inscrição na lista de maus pagadores”* (fl. 71);

Por fim, postula o provimento do recurso, *“para condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica”* (fl. 73).

Nas contrarrazões recursais, o Banco Apelado requereu o desprovimento do inconformismo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 97/98, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

VOTO

Nos termos da sentença exarada e das provas colacionadas, carece a apelante do direito à indenização, pois, dentro deste contexto, é inexistente a ocorrência do dano moral puro, suscetível de reparação, na forma do art. 5º, X¹, da Constituição Federal.

Isso porque, a autora, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de comprovar os elementos essenciais do dever de indenizar, nos termos do art. 333, I, do CPC 1973.

O “acordo” a que a autora faz referência sequer informa o origem da dívida, impossibilitando qualquer identificação em face do documento de fls. 16, pelo qual se vê uma pendência financeira no valor de R\$ 168, 84, decorrente do contrato 048475824000011.

Por sua vez, na narrativa da petição inicial, a autora omite a

¹X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

origem da dívida e seu valor exato, informando apenas que fez um acordo no valor de R\$ 300,00, juntando simples extrato bancário que demonstra depósito realizado por ela nesse valor, sendo debitado sob a rubrica de “mora operação”, o que não se presta a comprovar quitação da dívida pela qual foi inscrita nos cadastros restritivos.

Além disso, o documento de fl. 14, chamado de “acordo” pela autora, não cita, em momento algum, o valor de R\$ 300,00.

Correta a sentença, ao ressaltar que *“a demandante permaneceu com um débito pendente com o banco demandado, já que a autora admite ser responsável pelos débitos que originaram a restrição cadastral, razão pela qual agiu a demandada no exercício regular do direito ao realizar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito”* (fl. 67).

A fim de se imputar o dever de indenizar a outrem, é necessário que além da existência da ação ou omissão ilícita do agente e do dano, reste configurado o nexo de causalidade ente esses requisitos, a fim de estabelecer a relação causal. Portanto, ausente qualquer desses elementos, carece o dever de indenizar.

Por fim, é certo que as provas dos autos não corroboram a tese autoral, não restando configurado qualquer conduta ilícita por parte do promovido a ser indenizada.

Com estas considerações, **desprovejo a Apelação Cível**, mantendo-se irretocável a bem lançada sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA